

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR/MA
EXECUTIVO

Volume: 13 - Número: 017 de 23 de Janeiro de 2025
DATA: 23/01/2025

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 99984679469

E-mail: recursoshumanos.bomlugar@gmail.com

ENDEREÇO COMPLETO

RUA MANOEL SEVERO S/N, CENTRO, BOM LUGAR - MA

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Bom Lugar



Assinado eletronicamente por:
Marlene Silva Miranda
CPF: ***.171.463-**
em 23/01/2025 14:00:46
IP com n°: 192.168.1.147
www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759

ISSN 2966-2036



Assinado com assinatura digital e carimbo de tempo por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** - em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147 - www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759

SUMÁRIO

EXECUTIVO

❖ LEI: 001/1997 - LEI Nº 01/97, DE 01 DE JANEIRO DE 1997

❖ LEI: 001/1997 - LEI Nº 01/97, DE 01 DE JANEIRO DE 1997



GABINETE DO PREFEITO - EXECUTIVO - LEI: 001/1997

ESTADO DO MARANHÃO CAMARA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR LEI Nº 01/97 DE 01 JANEIRO
DE 1997

N6S VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE SOM LUGAR,
ESTADO DO MARANHÃO, REUNIDOS EM NOME DO POVO E SOB
A PROTE~AO DE
DEUS, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A
SEGUN
TE

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

TITUL
O I

Da organiza~ão Municipal

CAPITULO

IDo
Município

SEÇÃO I

Disposicoes Gerais

Art. 1º- O Município de Bom Lugar, unidade Territorial do Estado do Maranhão, com autonomia politica administrativa e financeira, pessoa jurfdica de direito publico interno com sede na cidade de Bom Lugar,

organizar-se-a e requer-se-a pelas Constituicoes Federal, Estadual e ainda pela presente Lei Orqanica.



Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicas entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - Toda o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - São símbolos do Município, a Bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - São fundamentos do Município, a autonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e livre iniciativa.

Art. 6º - O Município assegura nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 1º - Consistem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

consulta plebiscitória a população interessada
diretamente, observada a legislação estadual e o

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após

atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Povoados.



§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará, mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 9º - São requisitos para a criação de Distritos:

I população, eleitorado e arrecadação não inferiores a Quinta parte exigida para a criação do Município;

11 existência no Povoado sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Para o **Parágrafo Único** A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste Art. Far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, comprovando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística, ou pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

d) certidão do orçário fazendário, estadual e municipal, comprovando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública, do posto de saúde e posto policial na sede do

Povoado.

Art. 10 Na fixação das divisas distritais serão observadas

as seguintes normas:



Dar-se-a preferencia, para delimitação nas linhas naturais, facilmente identificáveis

II Na inexistencia de linhas naturais, utilizar-se-a

linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou nao sejam facilmente identificaveis e tenham condicoes de fixidez;

III E vedado a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Paraqrafo Onico As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11 A alteração de divisao administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12 A instalação do Distrito se tara perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II

Da Competencia do Município

SEÇÃO I

Da Competencia Privativa

Art. 13 Ao Município compete prover a tudo quanta diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e a estadual,

no que couber;

- III Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado;

IV Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

escolar e de ensino fundamental;

VI Elaborar o orcamento anual e plurianual de

V Manter, com a cooperação tecnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pre-



VII Instituir e arrecadar tributes, bem coma aplicar
 as suas rendas;
 VI1 Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou precos

- investimentos;

publicos;

X Dispor sabre organização, administrativos e execução dos services locais;

v

X Dispor sabre admirustração utilização e alienação dos bens publicos;

XI Organizar o quadro e estabelecer o reqime Jurfdico unico dos servidores publicos;

XII Elaborar o estatuto dos seus servidores, observando os principios da Constituição Federal:

XIII Organizar e prestar, diretamente, ou sob regilT e de concessao ou permissao, os services publicos bciais;

v

XIV Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XV Estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem coma limitacoes urbanfsticas convenientes a ordenação do seu território observada a Lei Federal;

XVI Conceder e renovar licenca para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais,comerciais, prestadores de services e quaisquer outros;

XVII Cassar a licenca que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial a saude, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bans costumes fazendo cessar a atividade ou determinando o

-

fechamento do estabelecimento;

XVIII Estabelecer servidoes administrativas necessarias a realização de seus services, inclusive a dos seus concessionarios;

XIX Adquirir bens, inclusive mediante desapropriacoes:

XX Regular a disposição, o tracado e as demais condicoes dos bens publicos de uso comum;

XXI Regulamentar a utilização dos logradourqs



determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

publicos e, especialmente no perímetro urbano,

XXII Fixar os locais de estabelecimento de taxis e demais veículos;

XXIII Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI Tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVII Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar



• 10111 \

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



e fiscalizar a fixação de cartazes e anuncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXXII Prestar a assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXIII Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de

transgressão da legislação municipal;

XXXVI Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade preciosa de erradicar as molestias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXVIII Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXIX regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XL assegurar a expedição de certidões requeridas

nas repartições administrativas municipais, para defesa de

direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

que se refere o inciso XM

deste artigo deverão

exigir

reserva de áreas destinadas

a:

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a



- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações pluviais de esgotos

e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO

II

Da Competência Comum

Art. 14. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros

bens de valores históricos, artísticos e culturais,

monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios

arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição



e a

descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos e culturais;

V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XIII zelar pela segurança pública.

SEÇÃO

III

Da Competência Suplementar

Art. 15 Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

@

CAPÍTULO III



Das Proibições

Art. 16 Ao Município é vedado:

I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a

colaboração de interesse público:

II recusar fé aos documentos públicos:

III criar distinção entre brasileiros OU preferência entre si;

IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, em recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela

imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante ou

qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos administração:

V manter a publicidade de atos, programas,

obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

VI outorgar isenções e anistias fiscais, OU permitir a

sem.

remissão de dívidas, interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato:

VII exigir ou aumentar tributo sem lei que o

estabeleça;

VIII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente,

profissional que não exercidas independentemente da denominação jurídica dos

proibida qualquer distinção em razão de ocupação



rendimentos, títulos ou direitos;

IX estabelecer diferença tributaria entre bens e services, de qualquer natureza, em razao de sua procedência ou destino;

X cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigencia da lei que os houverem instituidos ou aumentado;

b) no mesmo exercicio financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI utilizar tributos com efeito de confisco;

XII estabelecer limitacoes ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedagio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Publico;

XIII instituir impostos sobre:

a) patrimonio, renda ou services da Uniao, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimonio, renda ou services dos partidos politicos, inclusive suas fundacoes das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituicoes de educaçao e de assistencia social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periodicos e o papel destinado a sua impressao;

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, e extensiva as

autarquias e as fundacoes instituidas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimonio, renda, e aos services vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º -As vedacoes do inciso XIII, a, do paragrafo anterior nao se aplicam ao patrimonio, a renda e aos



@

P, < ! . . U . . ; . ; . 4 - \$ & U

services relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privado, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º -As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II Da Organização dos Poderes

CAPITULO IV Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art 17 O Poder Legislativo do Município e exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art, 18 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na formada Lei Federal;



I a nacionalidade brasileira: ~ ~ ~ ~ ~
II o pleno exercfcio dos direitos políticos:

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



II o alistamento militar;

IV afiliação partidária;

V o domicílio eleitoral na circunscrição;

VI a idade mínima de dezoito anos;

VII ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela

Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 26, IV, da Constituição Federal e art. 152, incisos da Constituição Estadual,

Art. 19 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, e na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo no mínimo 4 sessões ordinárias, por mês.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.



§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I pelo Prefeito, quando este entender necessária:

II pelo Presidente da Câmara para compromisso e

urgência ou interesse público do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de

urgência ou interesse público relevante; IV pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto

III pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de

no art. 41 desta Lei Orgânica.

@

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária da

Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria

para a qual foi convocada. ~ . .

Art. 20 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 21 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberações sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 22 As sessões da Câmara deverão ser realizadas

em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 40, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao



recinto da Camara, ou outra causa Impeca a sua utilização, poderão ser realizaclas e111 outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrencia.

§ 2º - As sessoessolenes poderão ser realizadas fora da Camara.

Art. 23 As sessoes serão publicas, salvo deliberação, de dois tercoss (2/3) dos Vereadores, adotada em razao de motivo relevante.

Art. 24 As sessoes somente poderão ser abertacom ~ presence de no riinimo, ; um: t-t90 tjp~_meibros_da

Camara.

Paraqrafo **Onico** Corisiderar-se-a presente a sessao o

Vereador que assinar o livro de presence ate o infcio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenario e das votac6es .

SE9Ao II
Do Funcionamento da Camara



Art. 25 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Os Vereadores, no ato da posse farão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal,

observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais

idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura,

considerando-se automaticamente empossados os eleitos.



§º - No ato da posse e ao termino do mandato, os Vereadores deverão fazer declaracoes de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Camara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 26 O mandato da Mesa sera de dois anos. Vedada

recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequentes.

Art. 27 A Mesa da Camara se compoe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretario e do Segundo Secretario, os quais se substituirão nossa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa e assegurada tanto quanta possfvel, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

• § 2º - Na ausencia dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumira a Presidencia.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa podera ser destitufdo da mesma, pelo voto de dois tercicos (2/3) dos membros da Camara, quando faltoso, omissio ou ineficiente ao desempenho de suas atribulcoes regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

@

Art. 28 A Camara tera comissões permanentes e

§ 1º - As comiss5es permanentes em razao da materia de sua competencia, cabe: especiais.

discutir e votar projeto de Lei na forma do

Regimento Intemo;

II solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:
III exercer, no ambito de sua competencia, a fiscalização dos atos de Executivo e da Admtnistração Indireta.



v

§ 2º - As comissões específicas, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara e em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

-

-

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

|

-

-

-

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios da autoridade judicial além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 A maioria, a maioria e as Representações

@

-

Partidarias com número de membros superiores a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em

-

documento assinado pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

-



§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 Além de outras atribuições previstas do Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 31 A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

I sua instalação e funcionamento;-
II posse de seus membros;

• III eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV número de reuniões mensais; V comissões;
VI sessões;
VII deliberações;
VIII todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art 32 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único A falta de comparecimento do

Secretário Municipal ou Diretor equivalentes, sem justificativa razoável, será considerada desacompanhado a

Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não



comparecimento nas condicces mencionadas caracterizara procedimento incompativel com a dignidade da Camara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e

conseqüentemente, cassação do mandato.

Art. 33 O Secretario Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, podera comparecer perante o Plenario ou qualquer Comissao da Camara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro normative relacionado com o seu service administrativo.

Art. 34 A Mesa da Camara podera encaminhar pedidos escritos de informacoes aos Secretaries Municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o nae atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informacoes falsas.

Art 35 AMesa, dentre outras atribuicoes, compete:

tomar todas as medidas necessarias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II propor projetos que criem ou extingam cargos nos services da Camara e fixem os respectivos vencimentos;

III apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de creditos suplementares ou especiais, atraves do aproveitamento total ou parcial das consignacoes orcamentarias da Camara;

IV promulgar a Lei Orqanica e suas emendas;

V representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia intema;

VI contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico.

Art. 36 Dentre outras atribuicoes, compete ao Presidente da Camara;

I representar a Camara em julzo ou fora dele;

II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Camara;

III interpretar e fazer cumprir o Regimento



intemo;

IV

promulgar as resoluções e decretos

legislativos;

V promulgar as leis com sanção tática ou cujo

veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não

aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII autorizar as despesas da Câmara;

VIII representar, por decisão da Câmara, inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou

funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

XII declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento interno;

XIII apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de

cada mês, o balanço

relativo aos recursos recebidos e as

despesas realizadas no mês anterior;

XIV requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;



XV exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos cargos previstos em lei;

XVI designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVII mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações:

XVII 1) administrar os serviços da Câmara

Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 37 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I na eleição da Mesa Diretora;

II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário,

Art. 38 Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças:

I promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;

II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena da perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO AO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39 Compete à Câmara Municipal, com a sanção de Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II autorizar isenções e anistias fiscais e a
III votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de



creditos suplementares e especiais;
 IV deliberar sobre obtençã o e concessao de
 remissao de dividas;

emprestimos e operacoes de creditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V autorizar a concessao de auxilios e subvencoes:

VI autorizar a concessao de services publicos:

VII autorizar a concessao de direito real de uso de bens municipais;

VIII autorizar a concessao administrativa de uso de bens municipais;

~

-

-

~

-

-

-

-

-

-

~

-

-

-

-

-

-

-

-

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
 Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



= = |
4,

IX autorizar a alienação de imóveis;

X autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII criar, estruturar e conferir atribuições e Secretarias e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV delimitar o perímetro urbano;

XVI autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40 Compete privativamente ao Conselho Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I eleger sua Mesa, bem como destruí-la na forma



-

-

desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; II elaborar seu Regimento Interno;

III organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

VII tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos

Municípios no prazo máximo de noventa (90) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de noventa dias, sem

deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII decretar a perda do mandato de Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X proceder a tomada de contas do Prefeito,

através de comissão especial, quando forem apresentadas à Câmara, na forma do art. 172, inciso I, II, e 111 da Constituição Estadual;

XI aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo



Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII estabelecer e mudar temporariamente o local das suas reuniões;

XIII convocar o Prefeito, o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento:

XIV deliberar sobre o adiantamento e a



....., av

suspensão de suas reuniões;

XV criar comissão parlamentar de inquérito, a fim de agir sobre fato determinado e com prazo certo, isso mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI conceder título de cidadão honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente

tenham prestado relevantes serviços ao Município ou

nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, isso mediante requerimento de qualquer Vereador e aprovação de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XVII solicitar a intervenção do Estado no

Município;

XVIII julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX fixar, e observado o que dispõe os artigos 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto de qualquer natureza tendo como limite máxima o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do Deputado Estadual do Maranhão. O

Presidente da Câmara, perceberá uma representação mensal, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Vereador e os demais membros da Mesa receberão também um adicional de 25

0% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do Vereador.

XXI fixar, observando o que dispõe os artigos 37, inciso XI, 150 inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza,

"C",

!""

tendo como limite, percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração do Deputado Estadual do Maranhão:

XXII A remuneração do Vice-Prefeito, será o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.



Art. 41 Ao termino de cada sessao legislativa a Camara elegera dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissao Representativa, cuja composição reproduzira, tanto quanta possivel, a proporcionalidade da representação partidaria ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionara com as seguintes atribuicoes:

- I reunir-se ordinariamente (01) uma vez par semana e extrãordinariamente sempre que convocada pelo presidente;
- II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III zelar pela observação da Lei Orçanica e dos direitos e garantias individuais;
- IV autorizar o Prefeito a se ausentar do Municipio por mais de quinze (15) dias;
- V convocar extrãordinariamente a Camara em caso de urgencia ou interesse publico relevante;

§ 1º - A Comissao Representativa, constituída par numero impar de Vereadores, sera presidida pelo Presidente da Camara.

§ 2º - A Comissao Representativa devera apresentar relatório dos trabalhas par ela realizados quando do reinicio do periodo de funcionamento ordinario da Camara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 42 Os Vereadores sao inviolaveis no exercicio do mandate na circunscrição do municipio, por suas opinioes, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma e ate a inauquração da legislatura subsequente, o Vereador nao podera ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançavel. Nem processado criminalmente sem previa licenca da Camara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançavel os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas a Camara Municipal que, pelo voto secreta da maioria de seus membros, resolvem sobre a prisao e autorização ou nao do exercicio do mandate, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informacoes.

I Aplicam-se ao Vereador, as demais regras das

Constituicoes Estadual e Federal inscritas nesta Lei



Orgânica Municipal, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade e perda de mandato.

II O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito e Eleitoral da Comarca, ficando porém com o direito de recorrer da decisão, para os graus hierarquicamente superiores.

Art. 43 Evidado ao Vereador:

I desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da

Administração Pública Direta e Indireta do Município, de que seja exonerável "ad-natum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junta ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 44 Perderá o mandato o Vereador:

que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V que fixar residência fora do município;

VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.



§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do

mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa,

Art. 45 O Vereador poderá licenciar-se:

I por motivo de doença:

II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;



V

III para desempenhar missões temporárias de caráter, cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 44, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, não podendo esse valor ser inferior à remuneração percebida pelo Vereador.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46 Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for



preenchida, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Toda vereador aprovado em curso superior

podera fazer seu curso, sem perder o mandato, mesmo fora do Município, devendo no entanto comparecer a pelo menos, duas sessões mensais, salvo motivo justificado. (*)

§ 4º - Em caso de morte de Vereador (a), o Conjuze, companheiro (a)

e o filho nae emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou invalido receberão integralmente todos os seus vencimentos, ate o termino do seu mandato, ficando o

Poder Executive na obrigação de acrescentar tais despesas. (*)

§ 5º - Fica considerado Cidadao Bomlugarense, qualquer pessoa investida no Cargo de Vereador, desde que resida no Município ha mais de 05 (cinco) anos, ate a

(

*

)

data de sua posse.

(*) Redação dos §§ 3º, 4º e 5º, dada pela Emenda Aditiva nº 01/97 de 12.12.97.

SEÇÃO

V

Do Processo Legislative

Art. 47 O Processo Legislative Municipal compreende a elaboração de:

I emendas a Lei Orçonica Municipal;



II leis complementares;

III leis ordinarias:IV leis delegadas;
V medidas provisórias;VI decretos legislativos;

VII resoluções;

Art. 48 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será

33

,as 11

~!9£ . gs::'+ \$

promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º -A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio



Camara Municipal

Art. 49 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercera sob a forma de moção articulada, subscrita, no minimo, por 5%o(cinco par cento) do total do numero de eleitores do Municipio.

Art. 50 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Camara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinarias.

Paragrafo **Onico** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Organica:

I Código Tributario do Municipio;II Código de Obras;

III Plano Diretorde Desenvolvimento Integrado;

IV Código de Posturas;

V Lei instituidora do regime juridico unico dos servidores municipais;

VI Lei Organica instituidora da guarda municipal;VII - Lei de criação de cargos, funcoes ou empregos publicos:

Art. 51 Sao de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I criação, transformação ou extinção de cargos, funcoes au empregos publicos na Administração Direta e autarquicas ou aumento de sua remuneração:

II servidores publicos, sem regime juridico,

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III criação, estruturação e atribuicoes das Secretarias ou Departamentos equivalentes e orgaos da Administração Publica:

IV materia orcamentaria, e a que autorize a abertura de creditos ou conceda auxilios, premios e subvencoes,

Paragrafo Onico Nao sera admitido aumento das

despesas, previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (

Art. 52 E da competencia exclusiva de Mesa da Camara a iniciativa das leis que disponham sobre:



autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único Nos projetos de competência

exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 53 Em caso de relevância e urgência o Prefeito

Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 54 O Prefeito poderá solicitar urgência para

apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará,

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse



o Prefeito veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias uteis, contados da data do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta

dos Vereadores, em escrutinio, secreta.

§ 2º - O veto parcial somente abranquera texto integral de artigo, de paragrafo, de incise ou de alinea.

§ 3º - Decorrido o prazo do paragrafo anterior, o silencio do Prefeito importara sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenario da Camara sera dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma sessão de discussao e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo vote da maioria absoluta dos Vereadores em escrutinio secreta.

§ 5º - Rejeitado o veto, sera o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, o veto sera colocado na Ordem do Dia da sessao imediata, sobrestadas as demais proposicoes, ate a sua votação final, ressalvadas as materias de que trata o art. 55 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º criara para o Presidente da Camara a obrigação de faze-lo em igual prazo.

Art. 56 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que devera solicitar a delegação a Camara Municipal.

§ 1º - Os atos de competencia privativa da Camara, a materia reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orcamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito sera efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificara o seu conteudo e os termos de seu exercicio.

§ 3º - O decreto legislativo podera determinar a

@



=+S>G § Q

. ¥ I GSI

41

apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada apresentação de emenda.

Art. 57 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decretos Legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

· Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 59 A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, do Município o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos,

§ 2º -As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação, dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos



M

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



GABINETE DO PREFEITO - EXECUTIVO - LEI: 001/1997

§4° -As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão apresentadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município Suplementar essas cotas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5° - As contas gerais do Município serão enviadas diretamente pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano.

"-"

v

§ 6° - Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara Municipal, para os devidos fins de direito, devendo o Tribunal de Contas dos Municípios, em qualquer caso apresentar minucioso relatório do exercício financeiro anterior.

§ 7° - Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios, ou Câmara Municipal poderão requerer ao Ministério Público, instauração de ação penal contra o Prefeito Municipal, por crime de responsabilidade.

Art. 60 - O Executivo manterá sistema de controle interno,

... a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade e realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de



~~Art. 60~~

- III avaliar os resultados alcançados pelo administradores;
- IV verificar a execução dos contratos,

Art. 61 As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual podera questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Do poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62 O Poder Executivo Municipal e exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretarios Municipais ou Diretores equivalentes.

Paragrafo Onico Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no§ 1º do art. 18 desta Lei organica e a idade minima de vinte e um anos.

Art. 63 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-a simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importara a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§2- Sera considerado eleito Prefeito o candidato



que, registrado por partido político, obtiver maioria dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a

Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal,

compromisso:

observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo e sob a inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade".

Parágrafo Único Decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito que, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 65 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-a, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66 Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito renunciara incontinentemente a sua função de dirigente



@ - ... 'C

do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-a o seguinte:

I ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-a a eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completar o período.

Art. 68 O mandato do Prefeito é de quatro anos.

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II em gozo de férias;

III a serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, se assim o desejar, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito

será estipulada



-

-

1

\.....

-

-

1

.....

V

l.,

1

na forma do inciso XXI, do art. 40 desta Lei Orgânica.

Art. 70 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

1

Art. 71 Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

1



!"

!"

~

...-

v

\....,

\....-

-

"

-

\....

!"

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



Art. 72 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II representar o Município em juízo e fora dele;

III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII editar medidas provisórias com força de lei,

@

nos termos do art. 54 desta lei;

VIII permitir ou autorizar o uso de bens municipais

por terceiros;

X permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XI prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XII enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XIII encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas

XIV fazer publicar os atos oficiais;

em lei;

XV prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias,

as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;



- XV prover os services e obras da administração publica;

- XVI superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos creditos votados pela Camara;

XVII colocar a disposição da Camara, dentro de

- dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez, nos dia vinte (20) de cada mes, os recursos correspondentes as suas dotacoes orçamentarias, compreendendo os creditos suplementares e especiais;

XVIII aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como reaver quando impostas irregularmente;

XIX resolver sobre os requerimentos,

- reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XX oficializar, obedecidas as normas urbanisticas

- aplicaveis, as vias e logradouros publicos, mediante @

V

.....

-
-
-
denominação aprovada pela Camara;

XXI convocar extrãordinariamente a Camara quando o interesse da administração o exigir;

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



- XXI aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII desenvolver o sistema viário do Município; XXIX conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX providenciar sobre incremento do ensino;
- XXXI estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXII solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Art. 73 O Prefeito poderá delegar por decreto seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos

incisos IX, XV, XXIV do art. 72.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 74 É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 851, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - a infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.



Art. 75 As incompatibilidades declaradas no art. 43, seus incises e letras desta lei Organica, estendem-se no que forem aplicaveis, ao Prefeito e aos seus Secretaries Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 76 Sao crimes de responsabilidade do Prefeito, os revistos em leifederal.

Paraqrafo **Unico O** Prefeito sera julgado, pela pratica de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justica do Estado.

Art. 77 - Sao infracoes politico-administrativos do Prefeito as previstas em Lei federal.

Paraqrafo **Unico O** Prefeito sera julgado, pela pratica de infracoes politico-administrativas, perante a Camara.

Art. 78 Sera declarado vago, pela Camara Municipal, o cargo-9~Pr~fE;itoquando:

@

I ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II deixar de tomar posse, sem motive justo pela Camara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III infringir as normas dos artigos 44 e 70 desta Lei Organica;

IV perder ou tiver suspenses os direitos politicos.



SEÇÃO**IV**

Dos Auxiliares Direto do Prefeito Municipal

Art 79 Sao auxiliares direto do Prefeito:

I Os Secretaries Municipais e Diretores;

Paraqrafo **Onico** Os cargos sao de livres nomeacoes e de missoes do Prefeito.

Art. 80 A lei Municipal estabelecera as atribuicoes dos auxiliares diretos do Prefeito. Definindo-lhes a competencia, deveres e responsabilidades.

Art. 81 Sao condicoes essenciais para a investidura no cargo de Secretario ou Diretor:

I ser brasileiro;

II estar no exercclcio dos direitos politicos;

ser maior de vinte e um anos.

Art. 82 Alem das atribuicoes fixadas em lei, compete aos Secretaries ou Diretores:

I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus orqaos;

II expedir instrucoes para a boa execucao das leis, decretos e requerimentos;

@



-

.

-

'''

''''

-

-

-

~

-

~

.....

-

''''

-

-

''

-

I os cargos, empregos e funcoes publicas sao acessi veis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

-

''''

-

.....

II a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de provas e titulos, ressalvadas as nomeacoes para o cargo em comissao declarando em lei de livre nomeação e

@

1. -.

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
 Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



exoneração:

- III o prazo de validade de concurso publico sera de ate dais anos, prorroqavel uma vez, por igual periodo;
- IV durante o prazo improrroqavel previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso publico de provas e titulos sera convocado com prioridade sabre novas concursados para assumir cargo ou empregq na carrerra;
- V os cargos em comissao e as funcoes de confianca serão exercidos,preferencialmente, par servidores ocupantes de cargo de carreira tecnica ou profissional, nos casos e condicoes previstas em lei;
- VI e garantido ao servidor publico civil o direito a livre associção sindical;
- VII o direito de greve sera exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII a lei reservara percentual dos cargos e empregos publicos para as pessoas portadoras de deficiencias e definira os criterios de sua admissao;
- IX a lei estabelecera os casos de contratação par tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico:
- X a previsao geral da remuneração dos servidores publicos far-se-a sempre na mesma data e trimestralmente.
- XI a lei fixara o limite maxima e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores publicos observados, como limite maxima, os valores percebidos como remuneração, em especie pelo Prefeito;
- XII Os vencimentos dos cargos do Poder Legislative nae poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII e vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do service publico, ressalvado o disposto no inciso anterior e - rmArt. '88, § 1º desta Lei Orqanica;" - -

@



XV os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, IV, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, IV, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público:

XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a

XX depende de autorização legislativa, em cada

participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

@



-
\\,....,
|
-
-
'
|
'
-
"'
~
'
~
-
-
-

proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - a lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para os atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com nº: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



Art. 86 Ao servidor publico com exercicio de mandate eletivo aplicam-se as seguintes disposicoes:

tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II investido no mandato de Prefeito, sera afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III investido de Vereador, havendo compatibilidade de horarlos, percebera as vantagens de seu cargo, emprego OU função, sem prejuizo da remuneração do cargo eletivo.e, nao havendo compatibilidade, sera aplicada a norma do inciso anterior; IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercicio do mandato eletivo, seu tempo de service sera contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

V para efeitos de beneficio previdenciario no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercicio estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Publicos

Art. 87 O Municipio instituira regime urldico unico e pianos de carreira para os servidores da administração publica direta, das autarquias e das fundacoes publicas.

§ 1º - A lei assecurara aos servidores da adminlstração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuicoes iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e

Legislativo, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII. XXIII e XXX da Constituição Federal.

@



Art. 88 O servidor sera aposentado:

I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em service, molestia profissional, ou doenca grave, contagiosa ou incuravel especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de service;

III voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de services, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercicio em função de maqisterio, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de service, se homem, e aos

vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem,

e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais

ao tempo de service.

§ 1º - Lei Complementar podera estabelecer



execução ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei dispore a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão

revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos e proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O benefício de que trata o parágrafo anterior, extensivo aos legítimos dependentes do servidor falecido.

Art. 89 São estáveis, por dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público:

§ 1º - O servidor público estável não perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a



Indenização, aproveitado em outro cargo ou pasta em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 90 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar,

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - a investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público ou de provas e títulos,

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 91 A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades adotas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se

organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.



§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, se compoem a administração indireta do Município, se classificam em:

I autarquia o service autonomo, criado por lei ,
®

com personalidade jurídica, patrimonio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimonio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta.

IV fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimonio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento

custeados por recursos do Município e de outras fontes.



§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º

adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública, de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na e se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da publicidade dos Atos Municipais @



' '

-

-

\"

-

\...;

' '

-

V

\...

-

-

\"

-

' '

.....

-

' '

\...;

'

-

Art 92 A publicação das leis e atos municipais far-se-a em orqao da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Camara ou Prefeitura Municipal, conforme o caso:

§ 1° - A escolha do 6rgao de imprensa para divulqação das leis e atos administrativas far-se-a atraves de licitação, em que levarão em conta nao s6 as condicoes de preco, coma as circunstancias de frequencia, horario, tiragem e distrlbuição.

§ 2° - Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§ 3° -A publicação dos atos nao normativos, pela imprensa, podera ser resumido.

Art. 93 O prefeito fara publicar.

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



- I mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II mensalmente, os montantes de cada um dos tributes arrecadados e os recursos recebidos;

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 94 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e enumerados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º -

Os livros referidos neste artigo poderão ser

®

substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 95 Os atos administrativos de competência do



- a) provimento e vacancia dos cargos publicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicancia - e ... processos

@

administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III Contrato, nos seguintes casos:



a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica:

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo **Único** Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo até seis (06) meses após findas as respectivas funções,

Parágrafo **Único** Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 98 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com nº: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



maxima de quinze (15) dias, certidoes, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou relatar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisicoes judiciais se outro nao for fixado pelo Juiz.

Paragrafo **Onico** - As certidoes relativas ao Peder Executive serão fomecidas pelo Secretario ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercfcio do Prefeito, que serão fomecidas pelo Presidente da Camara.

CAPITULO III Dos Bens Municipais

Art. 99 Cabe ao Prefeito a admInistração dos bens municipais, respeitada a competencia da Camara quanta aqueles utilizados em seus services.

Art. 100 Eproibido doar bens do Municipio ate seis (06) meses antes da eleição e ate o termino do mandate do Prefeito.

§1º - Os bens imóveis do Município.~ac podem ser objeto de doação, salvo se:

4 •

I O beneficiario, mediante autorização do Prefeito for pessoajuridica de direito publico intemo;

§ 2º - E vedada, a qualquer ttulo, a alienação ou cessao de bens pertencentes ao patrimonio municipal, perlo do de seis (06) meses anteriores a eleição, ate o termino do mandate do Prefeito.

J

Art. 101 Todos as bens municipais deverão ser cadastrados, com a identiftcação respectiva, numerando-se as móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, as quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria au Diretoria a que forem distribuidos.

Art. 102 Os bens patrimoniais do municipio deverão ser classificados:



I pela natureza;
 ¶ em relação a cada service;

Paraqrafo **Onico** Devera ser feita anualmente conferencia da escrituração patrimonial com os bens existente, e na prestação de contas de cada exercicio,sera incluido o tventario de todos as bens municipais.

Art. 103 A alienação e bens municipais subordinara a existncia de interesse publico devidamente justificado,sera sempre precedida de avaliação e obedecera as seguintes normas:

quando m6veis, dependera apenas de concorrancia publica dispensada esta nos cases de doação, que sera permitida exclusivamente para fins assistenciais ou auando houver interesse publico reievante, justiftçãoo peio t:ecutivo.

¶ quando im6veis dependera de autorização legislativa e concorrancia publica, dispensada esta nos cases de doação e permuta.

Art. 104 O Municipio, preferentemente a venda au doação de seus bens im6veis, outorqara concessao de direito real de uso, mediante previa autorlzação legislativa e concorrancia publica.

§ 1º - A concorrancia podera ser dispensada par
 @

lei, quando o uso se destinar a concessionaria de service publico, a entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesses publlicos, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietaries de im6veis
 lindeiros de areas urbanas remanescentes e

inproveitaveis para edlficacoes. resultantes de obras publicas, dependera apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada licitação.As areas resultantes de modificacoes de alinhamentos serão alienados nas mesmas condicoes,quer seja,aproveltavels ou nae,

Art 105 A aquisição de bens im6veis, por compra ou permuta, dependera de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 E proibida a doação, vend a por concessao de uso de qualquer fração dos parques,pracas,jardins ou lugares publicossalvo pequenos espacos destinados

venda dejomais e revistas ou refrigerantes.

Art. 107 O uso de bens municipais, por terceiros,s6 podera ser feito mediante concessao ou permissao a titulo precario e por tempo determinado, conforme o interesse publico o exigir.



§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 104 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística,

mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 108 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha,

previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de

responsabilidade pela conservação e devolução dos bens concedidos.

Art. 109 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO IV



Das Obras e Serviços Municipais

Art. 110 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II os pormenores para a sua execução;
- III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação:

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

@

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de

chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, percebido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato contratual, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.



Art. 112 As tarifas dos services publicos deverão ser fixadas pelo Executive, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art 113 Nos services, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114 O Município podera realizar obras e services de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcios com outros Municípios.

CAPITULO V

Da Administração Tributaria e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com nº: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



Art. 115 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116 São de competência do Município os impostos sobre:

I propriedade predial e territorial urbana;
II transmissão, "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão

física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, até 3% (três por cento) exceto óleo diesel;

IV serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar previstas no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão, cessão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 117 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.



Art. 118 A contribuição de melhoria podera ser cobrada dos proprietaries de imóveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e coma limite individual o acrescimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119 Sempre que possfvel os impastos terão carater pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração

municipal, especialmente para conferir efetividade a

!

..-

r

.....,

F.

..-

r-

/

r-

r»

,.....

..-

r",

,-....

r-

""



.....
I.
I-.,
I-.,
~

-F. """"o\

esses objetivos, identificar respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

@

|
-

-
I-.,
-

-

-

-

-

V

-

-

-

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



Paraqrafo **Onico** As taxas nao poderão ter base de calculo pr6pria de impastos.

Art. 120 - O Munic3pio podera instituir contribuiç3o cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefcio destes, de sistemas de previdencia e assistencia social.

Art. 121 Que sejam isentos de quaisquer Impastos Municipais, as pessoas de baixo poder aquisitivo que moram em habitacoes precarias situadas nos bairros perifericos da cidade, e que tenham renda mensal superior a um (01) Salario Minimo.

SEÇ3O II

Da Receita e da Despesa

Art. 122 - A receita municipal constituir-se-a da arrecadaç3o dos tributos municipais, da participaç3o em tributos da Uni3o e do Estado, dos recursos resultantes de Fundo de Participaç3o dos Munic3pios e da utilizaç3o de seus bens, services, atividades e de outros ingressos.



Art. 123 ~~Retencao Municipal~~

I o produto de arrecadação ao imposto da uniao sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pela administração direta, autarquia e fundacoes municipais;

II cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da Uniao sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veiculos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da
@

arrecadação do imposto do Estado sobre operacoes relativas circulação de mercadorias e sobreprestação de services de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação.

Art. 124 - A fixação dos precos publicos, devidos pela utilização de bens, services e atividades municipais, sera feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Paragrafo Unico As tarifas dos services publicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustaveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 Nenhum contribuinte sera obrigado ao pagamento de qualquer tributo lancado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se retificação a entrega de aviso de lancamento no domicilio



fiscal do contribuinte nos termos de legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 126 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 127 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito extraordinário.

Art. 128 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

@

Art. 129 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 130 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo **Único** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131. Os projetos de lei relativas ao plano plurianual,

e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças qual caberá:

I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização



orçamentaria, em prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão.

@

ser aprovadas caso:

I sejam compatíveis com plano plurianual;

II indiquem os recursos necessários admitidos

apenas os provenientes de anulação de despesas, excetuando as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 A lei orçamentária anual compreenderá:

O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público,

Art. 133 O Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta de orçamento

®



-

-

r.

-

l''' ,

.....

.....

~

l''''''

r-

r-

l''' .

-

-

.....

r , , ' .

.....

-

l''''''C

r,

„-... r- l''''''|
''''''\

-

'''

-..

..-.,

-

~

-

'''

~

.....

~

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



anual do Município para o exercício seguinte .

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Projeto poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 134 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art 135 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a

F atualização dos valores.

Art. 136 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 137 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverão elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo **Único** As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento, para utilização do respectivo crédito.

Art. 138 O Orçamento será único, incorporando-se



obrigatoriamente, discriminadamente, na despesa, dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 139 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a;

autorização para abertura de créditos suplementares:

II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos de despesa, ressalvadas a repartição - do

produto de arrecadação dos impostos a que referem as arts. 162 e 163 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 161 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no 139, II desta Lei Orgânica.

V a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de

programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundos e fundos, inclusive dos mencionados no art. 112 desta Lei Orgânica;

IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser incluído sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art 141 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 142 . A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou

@

aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



TITULO IV

Da Ordem Econ6mica e Social

CAPITULO I

Disposicoes Gerais

Art. 143 O Município, dentro de sua competencia,organizara a ordem economica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 144 A intervenç3o do Município, no domfnio econ6mico, tera por objetivo estimular e orientar a produç3o, defender os interesses do povo e promover a justice e solidariedade social.

Art. 145 O trabalho e obrlç3o social, qarantindo a todos o direito ao emprego ea justa remuneraç3o, que proporcione existencia digna na famflia e na sociedade.

Art. 146 O Município considerara o capital nae apenas como instrumento produtor de lucro, mas tambem como meio de expansao econ6mica e de bem estar coletivo.

Art. 147 O Município assistira os trabalhadores rurais e



_ |
 \...;
 - |
 \...;

suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo **Onico** São isentas de impostos as respectivas Cooperativas .

Art. 148 o Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas .

Parágrafo **Onico** A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

== -

 |
 \...;
 |

 -

==



\....,

-
-

_

\....;

-

_

Art.149 O Município dispensara as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 150 O Município, dentro de sua competência, regula o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objetivo.

§1º - Cabera ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

....., 440 •it ..
fK'l'MII;J :SS.M .U GI• ç 4 4.
&ej:"1jtJI t "1-Jii,j > J#
P ."4

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento



social harmônico, constante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 151 Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da saúde

Art. 152 - O Município prestará Assistência Médica, Odontológica, Farmacêutica e Social, a sua população, utilizando-se de recursos próprios e os oriundos de convenios com instituições públicas ou privadas.

Art. 153 Sempre que possível, o Município promoverá:

I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas:

III combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV combate ao uso de toxico;

V serviços de assistência à maternidade e a

infância.

Parágrafo Único compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e

controle das ações e serviços de saúde que constituem

..... @

um sistema único.

Art. 154 A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.



Art. 155 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas, na lei complementar federal.

CAPITULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.

Art. 156 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade familiar.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei dispore sobre assistência aos idosos a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual disposta sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I amparo às famílias numerosas e sem recursos;



- II ação contra os males que sac instrumentos da dissolução da família;
 - III estímulo aos pais e as organizações sociais
- @

para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desempregados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação,

Art. 157 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 158 O Município primará pela boa qualidade do ensino efetivando-se mediante garantia de:

ensino fundamental, obrigatório e gratuito,

@

/-

-



-

r-

-

-
.....

-

-

-.

-

-

~

""\

.....

-

-
;-..

l"a

.....

-
;-..

-

l"t

-

~

-

-

| |"
"
-
.....
-

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



1

- inclusive para os que a ele tiverem acesso na idade própria;

II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

VII atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar;

VIII ser ao garantidos incentivos aos trabalhadores da Educação, com exercício em Unidades Escolares, com efeito retroativo a data do requerimento;

IX O Município promover, pelos menos dois cursos de capacitação, por ano aos trabalhadores de

ensino.

X Carga horária de 20 horas semanais, por cargo

ou função, para servidor municipal na educação.

XI O Município terá um sistema próprio de inspeção escolar transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, adicionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa

responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junta aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 159 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência



escolar.

:>

Art. 160 O ensino oficial do Município será gratuito e atuara prioritariamente no ensino fundamental e pre-escolar, sendo exigido a realização do exame biometrico

no inicio de cada ano letivo e que esse exame seja par conta do murucplo.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplinas dos horarios das escolas oficiais

do Murriel pio e sera ministrada de acordo com a confissao religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsavel.

§ 2º - O ensino fundamental regular sera ministrado em Lfngua Portuguesa.

§ 3º - O Munierpio orientara e estimulara, por todos os meios, a educação ffsica, que sera obrigat6ria nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxilio do Município.

Art. 161 O ensino e livre ainiciativa privada, atendidas - as seguintes condicoes:

- I cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II autorização e avaliação de qualidade pebs orqaos competentes.

Art. 162.a. Os recursos do Munier pio serão destinados, as

@



DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de sua atividade.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, fica o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 163 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 164 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral a altura de suas funções,

Art. 165 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 166 O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências do estado e da União, na

@

manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 167 É de competência comum da União, do Estado e

do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPITULO V



Da Política Urbana

Art. 168 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A Propriedade urbana supre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressos no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 169 - O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I parcelamento ou edificação compulsória;
- II imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III desapropriação, com pagamento mediante



Art. 169 - O Poder Público poderá emitir títulos de crédito público de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez

anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

§ 2º - Poderá também o Município organizar

fazendas coletivas, orientadas ou administrativas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 170 - São isentas de tributes os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 171 - Aquela que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso

serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos,

independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

- **Art. 172** - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a

lei fixar.

CAPITULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 173 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º - Para assegurar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;



preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades a pesquisa e manipulação de material genético:

II definir espaços territoriais e seus componentes a

serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção:

II exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV controlar as produções, a comercialização e o

emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função

(§

ecológica e provoquem extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art.174 Incumbe ao Município:

I auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar



o contrato, os Poderes Executivo e Legislativo

divulgação, com a devida antecedência, os projetos de lei

para o recebimento de sugestões:

I adotar medidas para assegurar a celeridade

punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

na tramitação e solução dos expedientes administrativos,

III facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim

como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 175 É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 176

Qualquer cidadão será parte legítima para

pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 177 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 178 Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela



autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

-
-

-

.....

Art. 179 A Lei Ordinaria disciplinara as atividades a proteção d FAUNA, FLORA E PESCA, no âmbito do Município.

Art. 180 A Lei complementar disciplinara as atividades que envolvam o DESENVOLVIMENTO DA PALMEIRA DO COCO BABAÇU, no território do Município.

-

| |'''' ,

-

Art. 181 A Lei Ordinaria criara o Conselho de Desenvolvimento Municipal, coma objetivo de auxiliar o

EDUCA<;AO,SEGURAN<;A, AGRICULTURA, MEIO

Prefeito Municipal, nas areas da SAUDE, AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR e MENOR CARENTE, inclusive o menor delinquente e DREITO DA

1

DOM assinado eletronicamente por: Marlene Silva Miranda - CPF: ***.171.463-** em 23/01/2025 14:00:46 - IP com n°: 192.168.1.147
Autenticação em: www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2759



1

MULHER.

Art. 182 A Lei Ordinaria, tratara dos percursos, larguras, interdição de estradas ou caminhos, diretos e obriçoes dos proprietaries de terras no Município.

~
|

~

1

~

~

~

~

t,

~

~

~

J

J

J

J

J

J

J

J

J

t



~ ~

|

J

)

=

\...

1

-

-

-

Art. 183 As terras pertencentes ao PATRIMONIO MUNICIPAL, poderão, ser desapropriadas pelo Poder executivo a qualquer tempo, para executar projetos de interesse social ou utilidade.

Paragrafo Onico As associacoes religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemiterios pr6prios fiscalizados, porem peb Município.

Art. 184 - Ate a entrada em vigor da Lei complementar Federal, o projeto do piano plurianual, para a vigencia ate o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orcamentaria anual, serão encaminhados a Camara ate tres meses antes do encerramento financeiro e devolvidos para sanção ate o encerramento da sessao legislativa.

Paragrafo Único O Município atraves da Secret9ria da Fazenda, criara meios para identificar as pessoas de que trata o artigo anterior.

Mesa e entrara em vigor na data de sua promulqacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Art. 185 Esta Lei Orqanica, aprovada e assinada pelos integrantes da Camara Municipal, sera promulgada pela



1° VICE-PRESIDENTE: Seliton Miranda de Melo

-

-

2° VICE-PRESIDENTE: Antonio Marcos Bezerra
Miranda

-

1° SECRETARIO: Valdecy Gomesda Silva

2° SEGUNDO SECRETARIO: Nedy Mendes de
Albuquerque

TESOUREIRO: Joao Miranda Neto

VEREADORES:

Jose Nilton/vauo

Joao Lopes de Brito
Abdias Soares dos Santos

RELATOR:

-

Dr. Gilson Area Leao Lima Procurador do Município.

-

-

-



EQUIPE DE GOVERNO

Marlene Silva Miranda
Prefeita

Antônio Sérgio Miranda de Melo
Vice-prefeito

Ana Jaine Almeida de Moura
Gabinete do Prefeito - G.P

Agamenon Sampaio de Melo
Secretaria Municipal de Administração - S.M.A

Valdecy Gomes da Silva
Secretaria Municipal de Finanças - S.M.F

Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda
Secretaria Municipal de Assistência Social - S.M.A.S

Vaique Machado Santos
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - S.M.S.S

Marilene Moura Miranda
Secretaria Municipal de Educação - S.M.E

Jose Erivane da Silva Lago
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Transportes e Trânsito - S.M.O.U.T.T

Maria Ademir da Costa
Secretaria Municipal da Mulher - S.M.M

Sanja Lira da Silva
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - S.M.C.T

Manoel Francisco Matos
Secretaria Municipal de Desporto e Lazer - S.M.D.L

Antonio Arinaldo Figueiredo de Sousa
Secretaria Municipal de Planejamento Participativo e Gestão - SMPG

Ana Cristina Mota Bezerra
Secretaria Municipal de Juventude - S.M.J

Mayara Leite Silva
Secretaria Municipal de Comunicação - S.M.C

Jose Antonio de Abreu Pereira
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - S.M.A.A

Valdevane Silva da Conceicao
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - S.M.M.A

